



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.362-B, DE 2019** **(Do Sr. Celso Sabino)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a obrigatoriedade de prestação de socorro ao animal atropelado e/ou solicitar o auxílio da autoridade competente; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e dos de nºs 3885/19, 4964/19, 5892/19, 582/21, 455/22, 5735/19, e 2921/21, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JUNINHO DO PNEU); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, dos de nºs 3885/19, 4964/19, 5892/19, 582/21, 455/22, 5735/19, 172/23, 3630/23, 5027/23, 2921/21, 1527/23, 816/23, e 4232/23, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transport, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO QUEIROZ).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

(*) Avulso atualizado em 11/3/25 para inclusão de apensados (16).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3885/19, 4964/19, 5892/19, 5735/19, 582/21, 455/22 e 2921/21

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensações: 172/23, 816/23, 1527/23, 3630/23, 4232/23 e 5027/23

V - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

VI - Novas apensações: 5571/23, 2634/24 e 258/25

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do art. 304-A:

“Art. 304-A Deixar o condutor do veículo, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou deixar de comunicar o atropelamento e solicitar auxílio da autoridade pública competente:

Pena - multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atropelamento é uma das principais causas de morte de animais domésticos, especialmente cães e gatos, em áreas urbanas. A tragédia é ampliada pela falta de políticas efetivas de combate ao abandono de animais, bem como da conscientização da sociedade de sua responsabilidade perante as demais formas de vida.

Muitas vezes, esses animais atropelados poderiam ser salvos se lhes fosse prestado o imediato socorro. A avaliação por médico veterinário, nesses casos, é indicada ainda que o animal esteja aparentemente bem, pois, dependendo da intensidade do acidente, podem ocorrer danos aos órgãos internos das vítimas.

O atropelamento de animais silvestres em rodovias brasileiras é outro problema que necessita atenção imediata, dadas as suas consequências devastadoras para a conservação da fauna e para a segurança nas estradas.

Segundo estimativa realizada pelo Centro Brasileiro de Estudos em Ecologia de Estradas da Universidade Federal de Lavras (CBEE/UFLa), a cada segundo, 15 animais silvestres morrem atropelados nas rodovias que cortam o Brasil, número que corresponderia a cerca de 475 milhões de mortes por ano.

Ainda conforme o CBEE/UFLa, a maior parte das vítimas é de pequenos vertebrados, como aves, anfíbios e morcegos; são mais de 400 milhões de animais cujo atropelamento pode passar despercebido devido ao seu tamanho. Além dos animais menores, morrem também cerca de 55 milhões de animais de médio porte, como gambás, lebres e tartarugas. Outros 5 milhões de vítimas são animais de grande porte, como capivaras, antas, lobos-guará e onças.

Nos casos de atropelamento de animais silvestres, a prestação de socorro pelo condutor não é possível na maioria dos casos, por ameaçar sua própria segurança. Ainda assim, a identificação adequada do local e a solicitação de auxílio à autoridade competente é medida essencial para evitar novos acidentes naquele mesmo trecho.

Além de proteger as vidas animais, buscamos com essa proposta

aumentar a segurança das pessoas que transitam por essas vias, e reduzir a ocorrência de fatalidades envolvendo o atropelamento de animais.

Conforme as estatísticas de acidentes compiladas pela Polícia Rodoviária Federal¹, apenas no ano de 2018, 822 ocorrências de atropelamento de animais resultaram em acidentes com vítimas humanas, incluindo 73 acidentes com vítimas fatais.

Por todo o exposto, evidenciamos que o objetivo da presente proposição é propiciar a proteção da vida em qualquer de suas formas, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, 12 em de março de 2019.

Deputado **CELSO SABINO**
PSDB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO
.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie
.....

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuídas:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.
.....
.....

¹ Disponíveis em: <https://www.prp.gov.br/portal/dados-abertos/acidentes> Acessado em 21/2/2019.

PROJETO DE LEI N.º 3.885, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Prevê a infração de atropelar animais

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1362/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a ser acrescido do art. 170-A, com a seguinte redação:

“Art. 170-A Atropelar, propositalmente, animais em vias públicas ou particulares:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (cinco vezes)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Vale ressaltar que o artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Saliente-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enorme abrangência, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Conforme dados publicados pelo Centro Brasileiro de Estudos em Ecologia de Estradas (CBEE), anualmente mais de 400 (quatrocentos) milhões de animais são mortos atropelados nas estradas brasileiras.

Neste contexto, surge a presente proposição, com o fito de prever infração de trânsito para aqueles atropelarem, propositalmente, animais em vias públicas ou particulares.

Ante a relevância temática, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2019

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio

ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)*](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XV

DAS INFRAÇÕES

.....
Art. 170. Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

Art. 171. Usar o veículo para arremessar, sobre os pedestres ou veículos, água ou detritos:

Infração - média;

Penalidade - multa.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.964, DE 2019

(Do Sr. Fred Costa)

Determina obrigações e impõe sanções em casos de atropelamento de animais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1362/2019.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 1362/19, PARA DETERMINAR QUE EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO, A CCJC TAMBÉM DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA E A PROPOSIÇÃO FICARÁ SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a qualquer cidadão que cause ou presencie atropelamento de animal em vias públicas a obrigatoriedade da prestação de socorro, bem como estabelece a obrigatoriedade ao condutor que, culposa ou dolosamente, provocar o atropelamento a arcar com todos os custos relativos ao tratamento veterinário do animal até sua total recuperação.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da prestação de socorro a que se refere o *caput* é válida para todos os cidadãos, independentemente de terem concorrido ou não para o atropelamento.

Art. 2º A prestação de socorro de que trata o art. 1º deverá ser realizada da seguinte forma:

I – o condutor do veículo que atropelar animal de companhia deverá, em seu próprio veículo, realizar o transporte do animal até uma clínica ou hospital veterinário, quando

a prática desse ato não acarretar risco à integridade física do condutor;

Parágrafo único. O condutor, no caso a que se refere o inciso I, ficará isento de multas e outras penalidades por utilizar buzina e transpor semáforos e radares de velocidade indevidamente, a fim de prestar atendimento ao animal.

II – nos casos de atendimento, pelo condutor, a animais que ofereçam risco a sua integridade física, bem como a animais que não sejam os de companhia, o socorro deverá ser prestado por meio de comunicação a órgão policial local, que deverá encaminhar a ocorrência à unidade policial ambiental responsável pelo resgate;

III - Os demais cidadãos que presenciem o atropelamento de animais ficam sujeitos à prestação do socorro a que se refere o inciso II deste artigo.

Parágrafo único. O cidadão a que se refere o inciso III poderá prestar o socorro diretamente ao animal, de forma que, neste caso, ficará isento de multas e outras penalidades por utilizar buzina e transpor semáforos e radares de velocidade indevidamente, a fim de prestar atendimento ao animal.

Art. 3º Fica obrigado o condutor que, culposa ou dolosamente, provocar o atropelamento de animal de companhia a arcar com todos os custos relativos ao tratamento veterinário do animal até sua total recuperação.

Art. 4º Acrescenta o §3º ao art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1988 – Lei de Crimes Ambientais, para determinar sanções nos casos de atropelamento de animais, bem como nos casos de omissão na prestação de socorro ao animal vítima de atropelamento.

“Art.32

.....

§3º Incorre nas mesmas penas quem, dolosa ou culposamente, atropelar animais, bem como o cidadão que der causa à omissão de socorro a animais vítimas de atropelamento. “

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“Podiam ter batido na porta, deixado alguma informação. Esse tempo todo ficamos procurando por ela – *Pérola* - em agonia, porque não voltava para casa. Não nos deram oportunidade de enterrá-la. É um desleixo com os bichos. É mais um cachorro *atropelado*, mas é um cachorro que faz parte de uma família. “

Esse é o relato de Iomara Camargo, dona de uma cachorrinha chamada *Pérola*, morta em um atropelamento em Caxias do Sul – RS.

Diariamente, milhares de casos como esse acontecem em nosso País. Animais, membros de diversas famílias brasileiras, são mortos e atirados ao lixo, como um ser inanimado qualquer.

Basta transitar por qualquer rodovia brasileira para que se verifique a imensa quantidade de animais atropelados. Em relação aos animais vertebrados silvestres, de acordo com o Centro Brasileiro de Estudos em Ecologia de Estradas (CBEE), “*estimativas mostram que mais de 15 animais morrem nas estradas brasileiras a cada segundo. Diariamente, devem morrer mais de 1,3 milhões de animais e ao final de um ano, até 475 milhões de animais selvagens são atropelados no Brasil*” (CBEE).

São números expressivos, que podem ser reduzidos mediante conscientização dos condutores, bem como da efetiva aplicação da lei.

Já existe, no Brasil, o Decreto 24.645, de 1934, que considera maus tratos *“abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária”*.

Embora haja divergência quanto a sua aplicabilidade nos casos a que se referem este Projeto, quando aplicado com rigor, esse Decreto permite que a conduta daquele que abandona um animal ferido em razão de atropelamento seja enquadrada em crime ambiental, nos termos da lei 9605/98:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

Dessa forma, para que não haja mais dúvidas quanto à punibilidade daqueles que provocarem, dolosa ou culposamente, o atropelamento de animais, tornou-se necessária a propositura deste Projeto de Lei, que visa não só impor responsabilidade ao condutor, mas também a todos aqueles que, ao presenciarem tal fato, omitirem-se da prestação de socorro.

Assim, a exemplo do que já ocorre em diversos países, como na Itália, haverá maior rigor quanto à punição de crimes contra animais também em nossas estradas.

No caso italiano, a lei obriga o motorista a conduzir o animal a uma clínica veterinária, tendo o socorrista, inclusive, direito a passar pelo sinal vermelho, por se tratar de uma emergência. Assim como é proposto no presente Projeto de Lei, a legislação italiana não só é aplicável a quem conduz o veículo e causa o acidente, mas a todas as pessoas que presenciam o atropelamento.

Em San Marino, há também rigor quanto à punibilidade daqueles que negligenciam os animais nas estradas. Naquele País, há, também, a obrigação de resgatar animais vítimas de acidentes. A mesma responsabilidade de alertar os socorristas tem as pessoas que, embora não sejam responsáveis pelo acidente, o presenciam. É a lei fazendo jus ao sentimento popular do dever de cuidar do bem-estar dos animais.

Já foi demonstrado pela ciência que os animais sofrem da mesma forma que os seres humanos. Sentem dor, medo e agonia, e precisam ser respeitados e ter reconhecida a sua dignidade - não podem ser tratados como seres insensíveis e inanimados, são indivíduos sencientes.

Necessário destacar que, neste Projeto, tomamos o cuidado, ainda, de garantir que o cidadão que preste socorro ao animal vítima de atropelamento não se exponha a riscos, bastando, quando não houver possibilidade de realizar o transporte do animal a um hospital veterinário, que se faça uma comunicação à polícia, que dará prosseguimento ao resgate.

Assim, diante de todo o exposto, e dada a relevância do tema, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

DEP. FRED COSTA
PATRIOTA-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V **DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

Seção I **Dos Crimes contra a Fauna**

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934

(Revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991)

Estabelece medidas de proteção aos animais.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15

dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.892, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre a omissão de socorro a animais atropelados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1362/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 135 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o Parágrafo único como § 1º:

“Art. 135.

.....

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem deixar de socorrer, na forma do *caput*, animal atropelado.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento este projeto de lei para dispor sobre a

obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados. A finalidade é compelir o atropelador a prestar socorro, sob pena de ser flagrado ou denunciado.

A omissão de socorro deve configurar crime de maus-tratos, previsto na Lei de Crimes Ambientais, conforme dispõe o Art. 32 da Lei nº 9.605/1998, pelo entendimento de que é obrigação do motorista socorrer o animal que atropelou. Imprudência, omissão de socorro, infração de trânsito, essas são algumas das práticas de quem atropela um animal em via pública e o abandona.

Legislação em caso de atropelamento de animais foi aprovada na Itália, a fim de que o resgate e os tratamentos possam ser realizados da maneira mais rápida possível. A legislação, em caso de atropelamento de animais, ainda é inexistente no Brasil. Parece-nos que, nesse caso, o melhor caminho é inserir dispositivo no Código Penal, que dispõe sobre a omissão de socorro, sendo que o *caput* do art. 135 já traz as ressalvas sobre o risco pessoal e a solicitação da autoridade pública.

A sociedade brasileira reprova práticas que violem preceitos éticos, de não violência e de respeito e interatividade com os demais seres vivos. A presente iniciativa visa a garantir o socorro prestado aos animais atropelados, e expor os infratores aos rigores da lei.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a

expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Omissão de socorro

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.653, de 28/5/2012)

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.653, de 28/5/2012)

Maus tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação)

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

PROJETO DE LEI N.º 5.735, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Determina que as empresas concessionárias de rodovias e estradas devem resgatar e prestar assistência veterinária de urgência aos animais atropelados nas vias por elas administradas

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4964/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas concessionárias de rodovias e estradas devem resgatar e prestar assistência veterinária de urgência aos animais atropelados nas vias por elas administradas.

Parágrafo único. O atendimento mencionado no *caput* deve ser prestado por profissionais da Medicina Veterinária devidamente habilitados (as) nos respectivos Conselhos Regionais.

Art. 2º De forma preventiva aos sinistros, as concessionárias descritas nesta Lei podem adotar as seguintes medidas:

I – fiscalização e monitoramento das áreas com maiores índices de atropelamentos de animais;

II - aperfeiçoamento das sinalizações e iluminações das vias;

III – promoção de campanhas, eventos e palestras com o tema da Educação Ambiental em meios de comunicação físicos ou virtuais.

Art. 3º Para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei, as empresas concessionárias podem celebrar parcerias ou convênios com organizações sociais, universidades e instituições da iniciativa privada.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir a sua fiel execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal assevera que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Ressalte-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enorme abrangência, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Todavia, infelizmente, a realidade dos animais que transitam próximos às estradas brasileiras é bastante preocupante.

Segundo dados publicados pelo Centro Brasileiro de Estudos em Ecologia de Estradas (CBEE), anualmente, milhões de animais são mortos atropelados nas estradas brasileiras.

Ademais, conforme estatísticas da Polícia Rodoviária Federal, apenas no ano passado, foram mais de 800 (oitocentos) casos registrados de atropelamentos de animais nas vias brasileiras.

Neste contexto, surge a presente propositura, com o fito de obrigar que as concessionárias de rodovias e estradas resgatem e prestem assistência veterinária de urgência aos animais atropelados nas vias por elas administradas.

Vale salientar que esta iniciativa legislativa também indica que as empresas concessionárias podem ter uma ação preventiva aos sinistros, com o intuito de diminuir este elevado número de animais nas vias pátrias.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2019.

Dep. Célio Studart
PV/CE

PROJETO DE LEI N.º 582, DE 2021

(Dos Srs. Celso Sabino e Fred Costa)

Penaliza motorista que utiliza veículo com a intenção de causar lesão ou morte de animal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3885/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Dos Srs. CELSO SABINO e FRED COSTA)

Penaliza motorista que utiliza veículo com a intenção de causar lesão ou morte de animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), o seguinte art. 170-A:

Art. 170-A. Utilizar veículo com a intenção de causar lesão ou morte de animal:

Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (vinte vezes), apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir por dez anos;

Medida administrativa - remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mais de dois milhões de animais de médio e grande porte são mortos nas estradas brasileiras de acordo com o melhor estudo disponível sobre o tema no País. Não existem estatísticas disponíveis sobre o atropelamento de animais nas cidades, mas quem trabalha com o resgate e o cuidado dos animais atropelados sabe que o número é expressivo. E, lamentavelmente, como as notícias regularmente veiculadas pela imprensa demonstram, muitos desses atropelamentos são intencionais.





2

A Lei nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, tipifica o crime de maus-tratos contra animais, mas a experiência demonstra que é necessário que fique claro para os motoristas que o atropelamento intencional será punido severamente, com medidas que sejam realmente sentidas por todo motorista, que é a perda do direito de dirigir.

Com isso em mente, estamos propondo que o ato de atropelar animais intencionalmente seja considerada no Código de Trânsito Brasileiro como infração gravíssima, punida com multa elevada, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir por dez anos.

Em face da importância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares na Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2021.

Deputado **CELSO SABINO**
PSDB/PA

Deputado **FRED COSTA**
PATRIOTA/MG

Documento eletrônico assinado por Celso Sabino (PSDB/PA), através do ponto SDR_56023, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 170. Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

Art. 171. Usar o veículo para arremessar, sobre os pedestres ou veículos, água ou detritos:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 172. Atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias:

Infração - média;

Penalidade - multa.

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 455, DE 2022

(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Dispõe sobre a proteção dos animais, tipificando infrações administrativas e penais, alterando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3885/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Dispõe sobre a proteção dos animais, tipificando infrações administrativas e penais, alterando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção dos animais, tipificando infrações administrativas e penais, alterando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 177-A. A menção a vítima, constante dos dois artigos anteriores, abrange, também, animais.”

“Art. 302-A. Matar animal, culposamente, na direção de veículo automotor:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

“Art. 303-A. Ferir animal, culposamente, na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois meses a um ano, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

“Art. 304-A. Se a conduta descrita no artigo anterior vitimar a animal:

Penal: detenção, de um a seis meses, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.”



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No exercício da competência prevista nos arts. 22, I e XI, 48 e 61, da Constituição, inauguro o processo legislativo para aprimorar o ordenamento jurídico.

É notório que o trânsito brasileiro é bastante violento. Embora, normalmente, as estatísticas enfocadas indiquem números estratosféricos de vítimas humanas, também é expressiva a taxa de animais que morrem, anualmente, em razão de acidentes automobilísticos:

O atropelômetro do Centro Brasileiro de Ecologia de Estradas (CBEE) da Universidade Federal de Lavras (UFLA) aponta que, em 2020, já morreram 284,8 milhões de animais silvestres de 450 espécies nas estradas brasileiras. O coordenador do CBEE, Alex Bager, diz que a maioria dos atropelamentos é de aves. Em segundo lugar, estão os mamíferos, cujas mortes geram mais comoção entre os seres humanos, com 22% (...). “O número é assustador. Trabalho há 10 anos com isso e não tinha ideia da magnitude, porque fazia monitoramento de 100 quilômetros (km), sem extrapolar para toda a malha viária brasileira. No entanto, entre agosto de 2018 e junho de 2019, decidi fazer minha tese de doutorado numa expedição por 30 mil km de rodovias pelo Brasil. Visitei mais de 100 unidades de conservação, monitorando os atropelamentos”, conta Bager.

A estimativa de 475 milhões de mortes de animais silvestres por ano é do CBEE, a partir dos estudos de Bager. O dado não inclui bichos domésticos, portanto, o número pode ser ainda maior. Para garantir o monitoramento, o especialista criou o Sistema Urubu, no qual as pessoas que encontram animais atropelados colaboram com os registros, enviando fotos e coordenadas. No sistema, o aplicativo U-Safe modela as áreas mais críticas e avisa os motoristas quando aproximam-se de regiões onde o risco é maior. “É uma forma de salvar a vida dos animais e das pessoas, porque o choque entre eles pode causar a morte de ambos”, alerta.

Especializada no manejo em empreendimentos de transporte, a bióloga e pesquisadora de atropelamento de animais da Via Fauna, Fernanda Abra, ressalta a importância de medidas para



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228793464500>



mitigar as colisões, conservar a biodiversidade, reduzir a morte dos animais e assegurar segurança humana. “O Brasil é o país com mais biodiversidade e tem a quarta maior malha rodoviária. Precisa mudar a forma como planeja, instala e opera suas rodovias. Todos os acidentes geram custos econômicos para os administradores rodoviários”, destaca. (

<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/08/4867269-travessia-dos-inocentes.html>, consulta em 25/02/2022).

Dessa forma, a presente iniciativa busca corrigir lacuna legal, a fim de que se tornem típicas infrações administrativa e penal em razão de acidentes envolvendo animais.

Assim, passa a ser crime os atos culposos de ferir, matar ou deixar de prestar socorro a animal, vítima de acidente automobilístico. Demais disso, também, é atualizado o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de que seja prevista infração administrativa de se deixar de prestar socorro a animal vítima de acidente automobilístico.

O presente projeto antena-se com a mais avançada jurisprudência, que trabalha com o conceito de que os animais são seres sencientes, *verbis*:

“a inata condição de animais sencientes que habitam nossa fauna, ou seja, seres dotados de sensibilidade e consciência, características que os fazem fugir de ‘quaisquer situações que lhes causem dor ou sofrimento e buscam sempre as circunstâncias em que possam se sentir mais confortáveis e isso, tanto pode ser observado com facilidade e sem necessidade de grande rigor científico como também pode ser afirmado por qualquer ser humano que, igualmente, foge da dor e busca a situação de conforto’, aduz ANTONIO CARLOS CARDOSO RAYOL em sua tese para obtenção do título de Doctor em Ciencias Jurídicas y Sociales, apresentada à Universidad del Museo Social Argentino (Bioética e Tutela Jurídica dos Animais: Considerações Morais e Éticas no reconhecimento de Direitos dos animais não humanos, 2007).” (STF, ARE 1.225.725/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 04/09/2019).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228793464500>



Não se esquece, ainda, do significativo julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, que apontou a extensão do conceito de dignidade da pessoa humana para abranger o direito dos animais:

Nesse contexto, deve-se refletir sobre o conceito kantiniano, antropocêntrico e individualista de dignidade humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não humanos, bem como de todas as formas de vida em geral, à luz da matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre ser humano e natureza. Inserida nesse pensamento é que se faz premente a discussão: "[...] principalmente em relação aos animais não humanos, deve-se reformular o conceito de dignidade, objetivando o reconhecimento de um fim em si mesmo, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensíveis não humanos, que passariam a ter reconhecido o status moral e dividir com o ser humano a mesma comunidade moral" (NAESS, Arne Apud: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente, 5. ed., p. 62, 2017). Em outras palavras, pode-se falar também de limitações aos direitos fundamentais dos seres humanos com base no reconhecimento de interesses não humanos.

(REsp 1797175/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, REPDJe 13/05/2019, DJe 28/03/2019)

Dessa maneira, tem-se que este projeto dá formalização ao art. 227, § 5º, VII, da Constituição, e a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como é o caso da Declaração dos Direitos dos Animais, de que o Brasil é signatário.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228793464500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais

favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021](#))

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022\)*](#)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da

União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares;

XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

.....
Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção I
Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro

seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO [\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência,

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às

normas da legislação especial.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

Art. 177. Deixar o condutor de prestar socorro à vítima de acidente de trânsito quando solicitado pela autoridade e seus agentes:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 178. Deixar o condutor, envolvido em acidente sem vítima, de adotar providências para remover o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito:

Infração - média;

Penalidade - multa.

**CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO**

**Seção II
Dos Crimes em Espécie**

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

V - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016,

em vigor 180 dias após a publicação)

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, transformado em § 1º pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017)

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuídas:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

PROJETO DE LEI N.º 2.921, DE 2021 (Do Sr. Alexandre Frota)

Estabelece a obrigatoriedade de socorro aos animais vitimados por atropelamento em via pública e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5892/2019.



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Estabelece a obrigatoriedade de socorro aos animais vitimados por atropelamento em via pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O motorista ou condutor de veículo automotivo que der causa a atropelamento a animais, fica obrigado a prestar socorro imediato.

§ 1º Considera-se omissão de socorro se o causador do atropelamento não venha a prestar imediatamente estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º A omissão de socorro do artigo anterior é a mesma definida pelo artigo 135 do Código Penal, Decreto 2848 de 1940, sendo-lhe imputada as penas lá previstas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Acompanhamos diariamente diversos casos de atropelamentos de animais, tais como cachorros, gatos e outros animais domésticos. Ocorre que o motorista causador deste atropelamento se furta a prestar o socorro devido.





Não é humano deixar um animal na beira de qualquer via sofrendo com as dores causadas por um acidente de trânsito sem que lhe seja possibilitado o devido socorro.

Portanto apenar o motorista ou condutor de veículo com as penas já previstas no Código Penal é medida de justiça e de humanidade.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de agosto de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
 DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III
 DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Omissão de socorro

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.653, de 28/5/2012)*

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.653, de 28/5/2012)*

Maus tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação)*

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.362, DE 2019

(Apensados: PL nº 3.885, de 2019; PL nº 4.964, de 2019; PL nº 5.735, de 2019; PL nº 5.892, de 2019; PL nº 582, de 2021; e PL nº 455, de 2022)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a obrigatoriedade de prestação de socorro ao animal atropelado e/ou solicitar o auxílio da autoridade competente.

Autor: Deputado CELSO SABINO

Relator: Deputado JUNINHO DO PNEU

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal pretende incluir o art. 304-A no texto da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para tornar crime a conduta, atribuída ao condutor, de deixar de prestar imediato socorro ao animal atropelado ou de deixar de comunicar o atropelamento e solicitar auxílio da autoridade pública competente, quando possível fazê-lo sem risco pessoal. De acordo com o PL, tal conduta passaria a ser punível com multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

O autor argumenta que é imensa a quantidade de animais atropelados e mortos no Brasil, tanto domésticos como selvagens, e que boa parte pode ser salva se lhe for prestado socorro imediato. Justifica ainda que, em caso de atropelamento de animais de maior porte, a imediata identificação do local é essencial para se evitar a ocorrência de novos acidentes.

Apensado ao principal, tramitam outros sete projetos de lei, relatados a seguir.

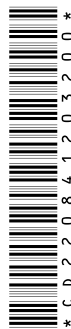


O Projeto de Lei nº 3.885, de 2019, do Deputado Célio Studart, insere o art. 170-A no CTB para tornar infração gravíssima, sujeita à multa de cinco vezes, o ato de atropelar, propositalmente, animais em vias públicas e particulares.

O Projeto de Lei nº 4.964, de 2019, do Deputado Fred Costa, obriga qualquer cidadão a prestar socorro a animal que tenha atropelado ou que tenha visto ser atropelado, obrigando também o condutor que, culposa ou dolosamente, provocar o atropelamento, a arcar com todos os custos relativos ao tratamento veterinário. O PL ainda prevê que o condutor que atropelar animal de companhia deverá transportá-lo até uma clínica veterinária, quando não acarretar risco à sua integridade física. Ficará isento de multas e outras penalidades de trânsito o condutor ou qualquer outro cidadão que preste o socorro ao animal. Em caso de culpa ou dolo, o condutor deverá arcar com todos os custos relativos ao tratamento veterinário do animal de companhia. Quando o animal oferecer risco à sua integridade física, o condutor ou qualquer outro cidadão deverá comunicar a ocorrência ao órgão policial. Por fim, o PL altera a lei de crimes ambientais para definir que o condutor que, dolosa ou culposamente, atropelar animal e o cidadão que omitir o socorro a animal vítima de atropelamento incorrem nas mesmas penas de maus tratos de animal, que pode chegar a seis anos e oito meses de reclusão, em caso de morte.

O Projeto de Lei nº 5.735, de 2019, do Deputado Célio Studart, determina que as empresas concessionárias de rodovias e estradas devem resgatar e prestar assistência veterinária de urgência aos animais atropelados nas vias por elas administradas.

O Projeto de Lei nº 5.892, de 2019, da Deputada Edna Henrique, altera o art. 135 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) para determinar que a omissão de socorro ao animal atropelado seja penalizada com as mesmas penas estipuladas para aquele que deixa de prestar assistência à criança abandonada ou à pessoa invalida. Nesses casos, a pena pode chegar a um ano e seis meses de detenção, em caso de morte da vítima.



O Projeto de Lei nº 582, de 2021, dos Deputados Celso Sabino e Fred Costa, insere o art. 170-A no texto do CTB para prever como infração gravíssima o ato de utilizar o veículo para causar intencionalmente lesão ou morte de animal. O infrator se sujeitará à multa de vinte vezes o valor previsto para infração gravíssima, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir por dez anos, além da remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

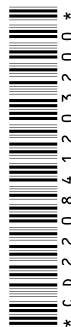
O Projeto de Lei nº 2.921, de 2021, do Deputado Alexandre Frota, define que o condutor de veículo que der causa a atropelamento de animal fica obrigado a prestar socorro imediato e considera omissão de socorro, sujeita à pena definida no art. 135 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2848 de 1940), a ausência da prestação de assistência imediata ao animal atropelado.

O Projeto de Lei nº 455, de 2022, do Deputado Dagoberto Nogueira, introduz quatro artigos no texto do CTB. O art. 177-A prevê que as penas previstas nos arts. 176 e 177 do CTB (providências no local do acidente e socorro à vítima) também se aplicam no caso de atropelamento de animais. O art. 302-A inclui pena para a conduta de matar culposamente animal na direção de veículo, o art. 303-A insere pena para a conduta de ferir animal culposamente na direção de veículo e o art. 304-A institui pena para os casos em que o ferimento descrito no art. 303-A resultar na morte do animal.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC) e estão sujeitas à apreciação do Plenário, razão pela qual não foi aberto prazo para apresentação de emendas neste Órgão Técnico.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



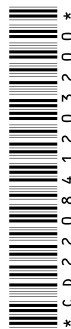
O projeto de lei principal pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro para tornar crime a omissão do condutor em prestar imediato socorro ao animal atropelado ou de comunicar o atropelamento e solicitar auxílio da autoridade competente, quando possível fazê-lo sem risco pessoal. Tal conduta seria punível com multa.

Os projetos apensados vão na mesma linha do principal: alguns aumentam a penalidade administrativa para o atropelamento de animais ou para a omissão de socorro ao animal atropelado, outros inserem essas condutas na esfera penal, atribuindo pena de detenção ou reclusão para esses casos. Um dos apensados, porém, busca outro caminho, ao estabelecer que as empresas concessionárias de rodovias e estradas devem resgatar e prestar assistência veterinária de urgência aos animais atropelados nas vias por elas administradas.

Como argumenta o próprio autor do projeto principal em sua justificção, o Brasil apresenta números maiúsculos de atropelamentos de animais em rodovias. Essa situação merece, de fato, atenção do poder público, uma vez que atinge milhares de animais, de todos os portes, e põe em risco a segurança das pessoas que trafegam nas vias urbanas e nas rodovias.

Entretanto, não nos parece razoável tornar crime a falta de socorro aos animais, em virtude do risco que essa operação pode representar para os condutores, uma vez que, dependendo da gravidade dos ferimentos devidos a um atropelamento, os animais podem ficar extremamente ariscos e perigosos. Apenas pessoas com conhecimento específico têm condições de prestar esse tipo de socorro com segurança, sem colocar em risco a sua vida ou a do animal atropelado.

Não atenua o problema o fato de a proposição exigir o resgate apenas nos casos em que não houver risco pessoal, pois a questão nos remete a uma pergunta crucial: é possível ao condutor, diante de um de atropelamento, avaliar se o socorro ao animal pode ser prestado sem risco pessoal? Entendemos que não, pois apenas um profissional habilitado é capaz de analisar a situação e decidir com a devida segurança.



Além disso, é preciso considerar que apenas a autoridade judicial pode determinar se houve dolo ou culpa no atropelamento do animal, como base nas provas trazidas aos autos do processo, principalmente, a perícia realizada pela polícia judiciária. Estima-se que ocorra no Brasil mais de dois milhões de atropelamentos de fauna por ano, apenas nas rodovias federais¹. A imensa maioria dos acidentes ocorre em áreas rurais, em situação em que é praticamente impossível determinar a dinâmica do evento e a consequente culpabilidade ou definição de autoria. Ainda que essas circunstâncias fossem mais claras, não se pode desconsiderar a falta de recursos humanos e materiais para realização de perícia em todos os atropelamentos de fauna ocorridos em nosso País.

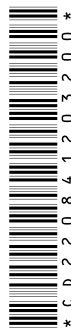
Merece reflexão, ainda, se a definição de pena para o condutor envolvido no acidente não desestimularia o socorro ao animal atropelado. Parece-nos que, em certos casos, o condutor poderia ter receio de prestar o socorro ao animal, diante da possibilidade de ser condenado futuramente pelo atropelamento.

Diante disso, uma alternativa que pode melhorar a resposta a esse tipo de acidente seria obrigar que o condutor informe à autoridade de trânsito sobre a ocorrência do atropelamento, para que o poder público se encarregue das providências cabíveis, tanto com relação ao resgate do animal quanto da sinalização da via para evitar novos acidentes, em decorrência do atropelamento.

Assim, estamos apresentando um substitutivo, no qual retiramos a obrigatoriedade de prestação do socorro e a inscrição do atropelamento de fauna no rol de crimes e mantemos a exigência de informação da ocorrência às autoridades competentes. Na mesma linha, deixamos de enquadrar a falta de comunicação do evento como crime e passamos a considerá-la infração grave, na esfera administrativa, sujeita à multa de trânsito correspondente.

Com relação à obrigatoriedade de prestação de socorro aos animais atropelados por parte das concessionárias de rodovias, não obstante

1 <https://oglobo.globo.com/brasil/mais-de-2-milhoes-de-animais-morrem-atropelados-em-rodovias-todo-ano-diz-estudo-23947507>



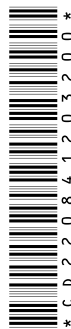
concordarmos com o mérito, entendemos mais adequado inseri-la no texto do art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, que dispõe sobre as obrigações contratuais do concessionário. Estamos incluindo, porém, a possibilidade de que os custos decorrentes da implantação das medidas de socorro aos animais possam ser objeto de reequilíbrio contratual.

Em face dos argumentos expostos, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do PL nº 1.362, de 2019; do PL nº 3.885, de 2019; do nº PL 4.964, de 2019; do PL nº 5.735, de 2019; do PL nº 5.892, de 2019; do PL nº 582, de 2021; do PL nº 2.921, de 2021; e do PL nº 455, de 2022, na forma do substitutivo que oferecemos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JUNINHO DO PNEU
Relator

multipartFile2file6193597643038771307.tmp



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.362, DE 2019, Nº 3.885, DE 2019; Nº 4.964, DE 2019; Nº 5.735, DE 2019; Nº 5.892, DE 2019; Nº 582, DE 2021; Nº 2.921, DE 2021; E Nº 455, DE 2022.

Altera as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para dispor sobre a comunicação de atropelamento de animais à autoridade competente e a prestação de socorro das concessionárias de rodovias federais aos animais atropelados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o art. 178-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997, para tornar infração de trânsito a não comunicação de atropelamento de animal à autoridade com circunscrição sobre a via ou à autoridade policial e introduz o parágrafo único no art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para obrigar as concessionárias de rodovias a prestar socorro aos animais atropelados.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 178-A:

“Art. 178-A. Deixar o condutor envolvido em atropelamento de animal de comunicar o fato à autoridade com circunscrição sobre a via ou à autoridade policial:

Infração – grave;

Penalidade – multa.”

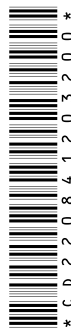
Art. 3º O art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 37.

.....

.

Parágrafo único. Nas concessões rodoviárias, as medidas previstas no inciso I deverão incluir ações de prevenção do



atropelamento de animais e a prestação de socorro, pelo concessionário, aos animais atropelados ." (NR)

Art. 4º O custo decorrente das medidas necessárias para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, com redação dada por esta Lei, dá ensejo a que o concessionário reclame a revisão da tarifa básica de pedágio, se assim julgar necessário, com o intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JUNINHO DO PNEU
Relator

multipartFile2file6193597643038771307.tmp





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.362, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.362/2019, do PL 3885/2019, do PL 4964/2019, do PL 5892/2019, do PL 582/2021, do PL 455/2022, do PL 5735/2019, e do PL 2921/2021, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Juninho do Pneu.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hildo Rocha - Presidente, Fábio Ramalho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Bozzella, Carlos Chiodini, Charles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Danrlei de Deus Hinterholz, Felício Laterça, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Gonzaga Patriota, Herculano Passos, Juninho do Pneu, Márcio Labre, Maurício Dziedricki, Mauro Lopes, Paulo Eduardo Martins, Paulo Guedes, Ricardo da Karol, Rodrigo Coelho, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vicentinho Júnior, Aelton Freitas, Alexandre Leite, Arnaldo Jardim, Aureo Ribeiro, Bosco Costa, Cezinha de Madureira, Delegado Marcelo Freitas, Eduardo Bismarck, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Jaqueline Cassol, José Nelto, Kim Kataguirí, Léo Moraes, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Marcos Aurélio Sampaio, Neucimar Fraga, Nicoletti, Paulo Ganime, Pompeo de Mattos, Professor Israel Batista, Rodrigo de Castro, Tereza Cristina, Vinicius Carvalho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente

Apresentação: 14/12/2022 19:38:06.780 - CVT
PAR 1 CVT => PL 1362/2019

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.362, DE 2019

(Apensados: PL nº 3.885, de 2019; PL nº 4.964, de 2019; PL nº 5.735, de 2019; PL nº 5.892, de 2019; PL nº 582, de 2021; PL nº 2.921, de 2021; e PL nº 455, de 2022)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para dispor sobre a comunicação de atropelamento de animais à autoridade competente e a prestação de socorro das concessionárias de rodovias federais aos animais atropelados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o art. 178-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997, para tornar infração de trânsito a não comunicação de atropelamento de animal à autoridade com circunscrição sobre a via ou à autoridade policial e introduz o parágrafo único no art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para obrigar as concessionárias de rodovias a prestar socorro aos animais atropelados.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 178-A:

“Art. 178-A. Deixar o condutor envolvido em atropelamento de animal de comunicar o fato à autoridade com circunscrição sobre a via ou à autoridade policial:

Infração – grave;

Penalidade – multa.”

Art. 3º O art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

“Art. 37.

.....

Parágrafo único. Nas concessões rodoviárias, as medidas previstas no inciso I deverão incluir ações de prevenção do atropelamento de animais e a prestação de socorro, pelo concessionário, aos animais atropelados.” (NR)

Art. 4º O custo decorrente das medidas necessárias para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, com redação dada por esta Lei, dá ensejo a que o concessionário reclame a revisão da tarifa básica de pedágio, se assim julgar necessário, com o intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente

Apresentação: 14/12/2022 19:37:43.527 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1362/2019

SBT-A n.1



PROJETO DE LEI N.º 172, DE 2023

(Dos Srs. Delegado Matheus Laiola e Delegado Bruno Lima)

Fixa a determinação para a prestação de socorro a animais atropelados em vias públicas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4964/2019.



Projeto de Lei nº de 2023 (Do Sr. Matheus Laiola)

Fixa a determinação para a prestação de socorro a animais atropelados em vias públicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Qualquer cidadão que cause ou que presencie atropelamento de animal em vias públicas é obrigado a prestar socorro.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da prestação de socorro a que se refere o *caput* deste artigo alcança todos os cidadãos, independentemente de terem concorrido ou não para o atropelamento.

Art. 2º A obrigatoriedade a que se refere o art. 1º desta Lei impõe ao cidadão do dever de comunicar o ocorrido, imediatamente, ao órgão policial local, que deverá encaminhar a ocorrência à unidade policial ambiental responsável pelo resgate.

Parágrafo único. Na hipótese de ser necessário ao condutor transportar o animal em seu veículo particular,





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 02/02/2023 10:39:45.283 - MESA

PL n.172/2023

ficará isento de multas ao transpor semáforos e radares de velocidade.

Art. 3º O condutor que, dolosamente, provocar o atropelamento de animal ficará obrigado a arcar com todos os custos relativos ao tratamento veterinário do animal até sua total recuperação.

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do art. 304-A:

"Art. 304-A Deixar o condutor do veículo, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou deixar de comunicar o atropelamento e solicitar auxílio da autoridade pública competente:

Pena - multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave."(NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**





JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais é fundamental! Por isso, essa proteção não pode ser apenas incumbência do Poder Público, o qual, muitas vezes, não possui conhecimento acerca de acidentes que acometem os animais.

Nesse sentido, imperioso se faz conferir obrigatoriedade de comunicação de atropelamento de animais aos órgãos competentes.

É isso que objetiva o presente Projeto de Lei: obrigar a comunicação imediata de atropelamento de animais em vias públicas, a qual alcançará todos os cidadãos, independentemente de terem concorrido ou não para o atropelamento.

Ademais, incorporou-se ao texto, no art. 4º deste Projeto, o disposto no Projeto de Lei nº 1.362/2019, de autoria do Deputado Federal Celso Sabino, haja vista o encerramento da legislatura na qual a referida proposição parlamentar havia sido apresentada.

Estabeleceu-se, ainda, que o condutor que, dolosamente, provocar o atropelamento de animal ficará obrigado a arcar com todos os custos relativos ao tratamento veterinário do animal até sua total recuperação.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 02/02/2023 10:39:45.283 - MESA

PL n.172/2023

Importante frisar que, no Reino Unido, foi introduzido o “dever de cuidar”, impondo que todos devem cuidar adequadamente dos animais. Igual legislação deve ser editada no Brasil e o dever de informar atropelamentos em vias públicas se revela essencial nessa missão de proteger os animais.

Aproveitamos essa oportunidade para destacar que o presente Projeto de Lei decorreu de estudos conduzidos pelo Dr. Vicente de Paula Ataíde Júnior e pelo escritório Salmen Advogados Associados, a quem agradecemos.

Posto isso, rogo aos meus pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**





Projeto de Lei **(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)**

Fixa a determinação para a prestação de socorro a animais atropelados em vias públicas e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD238291407300, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23:9503

PROJETO DE LEI N.º 816, DE 2023

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para tipificar o crime de atropelamento de cães e gatos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-455/2022.

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2023
(do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para tipificar o crime de atropelamento de cães e gatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 302-A:

“Art. 302-A. Atropelar gato ou cão na condução de veículo automotor.

Pena – detenção, de um a três anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

- I – não possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação;
- II – praticá-lo em faixa de pedestres ou calçada;
- III – deixar de prestar socorro ao animal, quando possível fazê-lo sem risco pessoal;
- IV – estiver conduzindo o veículo em excesso de velocidade.

§2º A pena privativa de liberdade é de detenção, de dois a quatro anos, se ocorrer grave lesão ou morte do animal, sem prejuízo da aplicação da causa de aumento de pena prevista no parágrafo anterior.”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Saliente-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enormes proporções, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Destaque-se que, no Brasil, não há, até o presente momento, nenhuma legislação que discipline o atropelamento doloso de cães e gatos.

Por outro lado, no Direito comparado, por exemplo, sabe-se que há uma lei italiana, em vigor desde 2012, dispondo que qualquer cidadão (seja responsável ou não pela conduta) que presencie um atropelamento de cão ou gato, deve, obrigatoriamente, socorrê-lo.

Neste contexto, apresenta-se o presente projeto de lei que visa criminalizar o atropelamento de cães ou gatos na direção de veículo automotor, com pena de detenção, de um a três anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente: I) não possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação; II) praticar o atropelamento em faixa de pedestres ou calçada; III) deixar de prestar socorro ao animal, quando possível fazê-lo sem risco pessoal; IV) estiver conduzindo o veículo em excesso de velocidade.

Além disso, a pena privativa de liberdade será de detenção, de dois a quatro anos, se ocorrer lesão grave ou a morte do animal, sem prejuízo da aplicação da causa de aumento de pena supramencionada.

Ante o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei.



Sala de Sessões, 02 de março de 2023.

Dep. Célio Studart
PSD/CE

Apresentação: 02/03/2023 16:46:48.243 - MESA

PL n.816/2023



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 302º A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23;9503

PROJETO DE LEI N.º 1.527, DE 2023

(Do Sr. Marcos Tavares)

Obriga as concessionárias de rodovias a promover de imediato, o resgate, socorro, tratamento e acolhimento de animais acidentados ou soltos em sua faixa de domínio.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-5735/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.
(Do Sr. MARCOS TAVARES)

Obriga as concessionárias de rodovias a promover de imediato, o resgate, socorro, tratamento e acolhimento de animais acidentados ou soltos em sua faixa de domínio.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Ficam as concessionárias de rodovias obrigadas a promover de imediato, a remoção, o resgate, o socorro, o tratamento e o acolhimento de animais acidentados ou soltos em sua faixa de domínio.

§ 1º. A obrigação prevista no *caput* deste artigo deverá ser efetuada ou supervisionada por médico veterinário, devidamente inscrito e regularizado no Conselho de Medicina Veterinário regional.

§2º Para o cumprimento das obrigações, as concessionárias poderão utilizar funcionários próprios, empresas privadas ou profissionais autônomos, Organizações Não Governamentais ou Associações de Proteção aos Animais, devidamente constituídas e regularizadas.

Art. 2º Os novos contratos de concessão de rodovias ou os contratos em execução, que sejam aditados por qualquer motivo, deverão constar cláusula expresa sobre as obrigações da presente Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará aplicação de multa, no valor de 500 (quinhentas) UFIR's, por evento, a ser aplicada pela autoridade fiscalizadora cedente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de Março de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

As concessionárias de rodovias são responsáveis pelos atendimentos médicos de emergência de seus usuários na sua faixa de domínio, e nesses atendimentos devem ser incluídos os animais, sejam eles domésticos ou silvestres de modo a preservar suas vidas.

São inúmeros os acidentes com animais que são levados a óbito pela ausência de socorro ou até mesmo pelo socorro tardio devido ausência de responsabilização efetiva para o cumprimento da obrigação.

Outrossim, se tornou comum a presença de animais transitando soltos nas faixas de domínio das concessionárias de rodovias, aumentando o risco de acidentes.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo, fixar de forma objetiva a obrigação das concessionárias de rodovias em promover de imediato, a remoção, o resgate, o socorro, o tratamento e o acolhimento de animais acidentados ou soltos em sua faixa de domínio.

Conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 29 de Março de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



PROJETO DE LEI N.º 3.630, DE 2023

(Do Sr. Duarte Jr.)

Institui protocolo aos motoristas e testemunhas em relação à prestação de socorro a animais atropelados em vias públicas e estradas, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4964/2019.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. DUARTE JR.)

Institui protocolo aos motoristas e testemunhas em relação à prestação de socorro a animais atropelados em vias públicas e estradas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o protocolo com a obrigatoriedade de prestação de socorro por motoristas e testemunhas a animais atropelados nas vias públicas ou estradas, visando garantir o bem-estar e a proteção desses seres vivos em situações de emergência.

Art. 2º O motorista ou testemunha que atropelar um animal em via pública ou estrada ou se deparar com um animal atropelado deverá seguir o seguinte protocolo:

I – Em primeiro lugar, garantir a segurança dos presentes no local do acidente, certificando-se de que não há risco imediato;

II - Em seguida, informar imediatamente o órgão competente sobre o ocorrido, a fim de garantir o pronto socorro e assistência ao animal acidentado;

III - Providenciar a sinalização adequada no local para alertar os demais condutores sobre a presença de animais feridos e, assim, evitar acidentes adicionais;

§1º Fica instituído como dever da testemunha efetuar apenas o disposto no inciso II do Art. 3º.

§2º A prestação de socorro ao animal atropelado deverá ser comunicada às autoridades competentes por meio de registro de ocorrência, a fim de acompanhar o atendimento ao animal ferido e verificar se todas as medidas cabíveis foram tomadas.

Art. 3º A ausência de prestação de socorro pelo condutor aos animais atropelados implicará no pagamento dos custos relativos ao tratamento veterinário do animal, até sua total recuperação, além de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Art. 4º O condutor de baixa renda que comprovar ausência de dolo no acidente será auxiliado por um fundo especial, a ser implementado por ato do governo federal, a fim de dividir os custos com o tratamento veterinário adequado ao animal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Parágrafo único. Considera-se pessoa de baixa renda aquelas que possuem renda mensal por pessoa (per capita) de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo e devidamente inscrita no Cadastro Único.

Art. 5º O condutor que, dolosamente, provocar o atropelamento de animal ficará obrigado a arcar com todos os custos relativos ao tratamento veterinário do animal, até sua total recuperação, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Art. 6º A testemunha que se deparar com um animal atropelado e não realizar o disposto no artigo 2º, estará sujeita ao pagamento de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

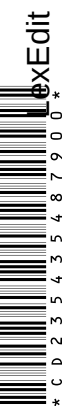
Art. 7º - O valor arrecadado com as multas aplicadas nesta lei será destinado a um fundo específico, a ser implementado por ato do governo federal, com a finalidade de prover recursos financeiros para auxiliar os custos relativos ao tratamento veterinário dos animais pertencentes a pessoas de baixa renda.

Art. 8º As penalidades previstas nesta lei não excluem a possibilidade do condutor ou testemunha serem penalizados de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 26/07/2023 17:59:04,510 - MESA

PL n.3630/2023





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei tem como objetivo assegurar a proteção e o bem-estar dos animais atropelados em vias públicas ou estradas. Infelizmente, acidentes envolvendo animais são comuns e muitas vezes resultam em sofrimento e morte desses seres indefesos.

A obrigatoriedade de prestação de socorro pelos motoristas demonstra um compromisso com a preservação da vida animal e, ao mesmo tempo, ressalta a responsabilidade social e ambiental dos condutores de veículos automotores. Para alcançar esse objetivo, a proposta visa estabelecer medidas claras a serem seguidas tanto por motoristas quanto por testemunhas de acidentes envolvendo animais atropelados.

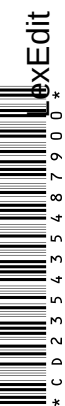
Um exemplo recente de situação que evidencia a importância dessa proposta é o caso de um homem de 59 anos que foi preso em flagrante após atropelar um cachorro e tentar fugir do local em Ponta Grossa, nos Campos Gerais do Paraná, de acordo com a Polícia Civil. Infelizmente, o cachorro não sobreviveu, reforçando a necessidade de ações efetivas para proteção dos animais em tais situações.

Além disso, a proposta busca estabelecer punições para condutores que, de maneira dolosa, provoquem o atropelamento de animais. Esses condutores serão obrigados a arcar com todos os custos relativos ao tratamento veterinário do animal até sua total recuperação.

Portanto, esta proposta de lei visa criar um ambiente mais seguro e compassivo para os animais, reforçando a importância de agir de forma responsável em casos de acidentes com animais atropelados e garantindo que esses seres vulneráveis recebam a assistência e cuidados necessários em situações de emergência.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2023.

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA



PROJETO DE LEI N.º 4.232, DE 2023

(Do Sr. Marcos Tavares)

Determina a obrigatoriedade de inclusão, nos contratos de concessão de rodovias federais, de cláusula impositiva do dever de prestar socorro e prover atendimento a animais vítimas de acidentes de trânsito que ocorram nos trechos concedidos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1527/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.
(Do Sr. Marcos Tavares)

Determina a obrigatoriedade de inclusão, nos contratos de concessão de rodovias federais, de cláusula impositiva do dever de prestar socorro e prover atendimento a animais vítimas de acidentes de trânsito que ocorram nos trechos concedidos e dá outras providências.

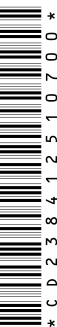
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade de inclusão, nos contratos de concessão de rodovias federais, de cláusula impositiva do dever de prestar socorro e prover atendimento a animais silvestres e domésticos vítimas de acidentes de trânsito que ocorram nos trechos concedidos.

Art. 2º Os contratos de concessão de rodovias federais deverão assegurar o atendimento adequado para preservação da vida dos animais tratados no art. 1º, sendo realizadas as seguintes ações:

- I. prevenção de acidentes de trânsito com a retirada de animais das rodovias;
- II. atendimento de urgência e emergência no local do acidente;
- III. celebração de convênio com clínicas veterinárias;
- IV. criação e manutenção de centros de atendimento veterinário;
- V. transporte as clínicas conveniadas e aos centros de atendimento veterinário.

Art. 3º O funcionamento do atendimento de urgência e emergência e dos centros de atendimento veterinário deve ocorrer 24 horas por dia, de forma ininterrupta.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Parágrafo único. Os centros de atendimento veterinário devem ser instalados concomitantemente ao início das operações da concessionária com a cobrança de tarifa de pedágio.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá a forma de compensação financeira necessária à execução desta Lei, além de parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de Agosto de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 30/08/2023 17:24:55.970 - MESA

PL n.4232/2023





JUSTIFICATIVA

A quantidade de acidentes em rodovias tem crescido consideravelmente nos últimos anos e é muito comum de se ver animais machucados ou mortos jogados no meio da pista. Nesse sentido, o resgate e tratamento adequado dos animais domésticos e silvestres será uma forma eficaz e eficiente para diminuir a recorrência destes casos, além de financiar o atendimento necessário para os animais, colaborando com sua recuperação.

A inclusão da cláusula nos contratos de concessão de rodovias federais, para determinar o dever de prestar socorro e prover atendimento a animais vítimas de acidentes de trânsito que ocorram nos trechos concedidos é medida extremamente favorável inclusive para os usuários, em razão da prevenção de acidentes com a retirada de animais das rodovias.

Na maioria dos casos, o que acontece é o abandono dos animais nas rodovias, ainda que com vida, para que sofram até morrerem de fome ou de causas adversas, sendo raríssimos os casos em que sobrevivem. Felizmente, dia a dia, tentamos alterar essa realidade, levando políticas públicas e proposições à justiça que diminuam os índices de animais mortos e em sofrimento.

Dessa forma, resta compreensível perceber a necessidade da aprovação deste Projeto para resguardar os direitos dos animais, realizando o tratamento adequado do animal com as despesas dirimidas pela concessionária responsável pelos trechos.

Nesse sentido, instituir a obrigatoriedade de inclusão, nos contratos de concessão de rodovias federais, de cláusula impositiva do dever de prestar socorro e prover atendimento a animais vítimas de acidentes de trânsito que ocorram nos trechos concedidos, é medida indispensável. Por essas razões, considerando a relevância do tema, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação.

Sala das Sessões, 29 de Agosto de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



PROJETO DE LEI N.º 5.027, DE 2023

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para tipificar a omissão de socorro a animal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4964/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para tipificar a omissão de socorro a animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para tipificar a omissão de socorro a animal.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

“Art. 32-A. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, ao animal abandonado, extraviado, ferido, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se da omissão resulta a morte do animal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal veda quaisquer práticas que submetam os animais a crueldade (art. 225, § 1º, VII). O enfrentamento à violência contra os animais deve abranger não só a punição do agente que pratica o ato de maus-tratos, mas também a do indivíduo que, podendo fazê-lo, deixa de prestar



assistência ao animal que se encontra em situação de sofrimento, ou que não pede o socorro da autoridade competente.

Muitas vezes nos deparamos com animais abandonados, desamparados ou feridos que necessitam da intervenção humana para sobreviver. Esses seres, assim como nós, sentem dores, medos, agonia e sofrem.

Não podemos permitir que o descaso com a vida e a saúde dos animais seja tolerado. A crueldade contra os animais deve ser rigorosamente combatida.

Assim, faz-se necessária a tipificação da conduta, a fim de que se possa prevenir e reprimir de forma mais eficaz essa espécie de comportamento.

Para tanto, propomos que a omissão de socorro a animal seja considerada crime previsto na Lei de Crimes Ambientais, nos moldes do delito definido no art. 135 do Código Penal.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada RENATA ABREU

2022-10308





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**
Art. 32

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605>

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.362, DE 2019

Apensados: Projetos de Lei nºs 3.885/2019, 4.964/2019, 5.735/2019, 5.892/2019, 582/2021, 2.921/2021, 455/2022, 172/2023, 816/2023, 1.527/2023, 3.630/2023, 4.232/2023, e 5.027/2023.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a obrigatoriedade de prestação de socorro ao animal atropelado e/ou solicitar o auxílio da autoridade competente.

Autor: Deputado CELSO SABINO

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do nobre deputado Celso Sabino que altera o Código de Trânsito Brasileiro para determinar multa ao condutor do veículo que deixar de prestar imediato socorro ou deixar de comunicar, à autoridade competente, o atropelamento de animais.

Segundo o autor, citando dados da Universidade Federal de Lavras, a cada segundo 15 animais silvestres são mortos por atropelamento no Brasil, o que resulta em 475 milhões de mortes por ano.

Tramitam apensados 13 projetos de lei que seguem:

- Projeto de Lei nº 3.885/2019, do Dep. Célio Studart, que prevê infração gravíssima, com multa no valor de cinco vezes, para o ato de atropelar animal propositadamente.
- Projeto de Lei nº 4.964/2019, do Dep. Fred Costa, que determina a obrigatoriedade de prestação de socorro em caso de atropelamento de animais a qualquer cidadão, independentemente da



participação. Outrossim, torna obrigatório que o condutor do veículo transporte o animal atropelado e arque com os custos do tratamento veterinário.

- Projeto de Lei nº 5.735/2019, do Dep. Célio Studart, que determina que as empresas concessionárias de rodovias e estradas prestem socorro a animais atropelados. Ademais, cabe às concessionárias realizar ações de prevenção de atropelamentos com fiscalização, sinalização e realização de campanhas.

- Projeto de Lei nº 5.892/2019, da Dep. Edna Henrique, que altera o Código Penal para prever pena de detenção, de um a seis meses, ou multa para quem deixar de socorrer animal atropelado.

- Projeto de Lei nº 455/2021, do Deputado Dagoberto Nogueira, que altera o Código de Trânsito Brasileiro para prever pena em caso de morte, ferimento e ferimento seguido de morte de animais.

- Projeto de Lei nº 582/2021, do Deputado Celso Sabino, que acresce dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro para estabelecer multa para quem utilizar veículo com a intenção de causar lesão ou morte de animal.

- Projeto de Lei nº 2.921/2021, do Deputado Alexandre Frota, que obriga o motorista ou condutor do veículo a prestar socorro ao animal ao qual tenha atropelado.

- Projeto de Lei nº 172/2023, dos Deputados Delegado Matheus Laiola e Delegado Bruno Lima, que dispõe que qualquer cidadão que cause ou presencie atropelamento de animal em vias públicas é obrigado a prestar socorro. Caberá ao condutor arcar com os custos do tratamento veterinário do animal. Por fim, o PL altera o Código de Trânsito Brasileiro para prever pena em caso de omissão de socorro ao animal atropelado.

- Projeto de Lei nº 816/2023, do Deputado Célio Studart, que altera o Código de Trânsito Brasileiro para estabelecer pena a quem atropelar gato ou cão com veículo automotor. A pena é de detenção de um a três anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. A pena pode ser aumentada de 1/3 à metade caso o condutor não possua permissão para conduzir, praticá-lo em faixa de pedestre ou calçada, deixar de prestar socorro ou estar com o veículo em excesso de velocidade.

- Projeto de Lei nº 1.527/2023, do Deputado Marcos



Tavares, que obriga a concessionária de rodovias a promover de imediato a remoção, o resgate, o socorro, o tratamento e o acolhimento de animais acidentados ou soltos em sua faixa de domínio. O processo deverá ser supervisionado por médico veterinário. Além disso, prevê multa no valor de 500 (quinhentas) UFIR's em caso de descumprimento.

- Projeto de Lei nº 3.630/2023, do Deputado Duarte Jr., para estabelecer protocolo de obrigatoriedade de prestação de socorro por motoristas e testemunhas a animais atropelados nas vias públicas ou estrada. Estabelece multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao condutor que não prestar socorro e de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a testemunha que não prestar socorro. O valor arrecadado será destinado a um fundo específico com a finalidade de prover recursos financeiros para auxiliar os custos relativos ao tratamento veterinário dos animais pertencentes a pessoas de baixa renda.

- Projeto de Lei nº 4.232/2023, do Deputado Marcos Tavares, para definir que os contratos de concessão de rodovias federais deverão possuir cláusula impositiva do dever de prestar socorro e prover atendimento a animais silvestres e domésticos vítimas de acidentes de trânsito que ocorram nos trechos concedidos. Outrossim, os contratos deverão assegurar o atendimento adequado para preservação da vida dos animais e a previsão de criação e manutenção de centros de atendimento veterinário ininterrupto.

- Projeto de Lei nº 5.027/2023, da Deputada Renata Abreu, para incluir dispositivo na Lei de Crimes Ambientais com previsão de pena de detenção, de um a seis meses, e multa para quem deixar de prestar assistência ao animal abandonado, extraviado, ferido, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade competente.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Viação e Transporte, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de mérito e para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinário, sujeita à apreciação do Plenário.



Na Comissão de Viação e Transporte o relator, Deputado Juninho do Pneu, apresentou parecer pela aprovação do PL nº 1.362, de 2019; do PL nº 3.885, de 2019; do nº PL 4.964, de 2019; do PL nº 5.735, de 2019; do PL nº 5.892, de 2019; e do PL nº 582, de 2021, na forma de substitutivo que acresce dispositivo ao Código Brasileiro de Trânsito para estabelecer infração grave e pena de multa ao condutor envolvido em atropelamento de animais que deixar de comunicar o fato à autoridade com circunscrição sobre a via ou à autoridade policial. Além disso, altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2021, para obrigar o concessionário a adotar medidas de prevenção do atropelamento de animais e a prestar socorro aos animais atropelados. Por fim, prevê que o custo gerado pela medida, aos concessionários, poderá ensejar a revisão da tarifa básica de pedágio, com o intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre questões relacionadas à política nacional de meio ambiente e à fauna.

Estudos realizados no ano de 2013 pela Universidade Federal de Lavras – UFLA e citados pelo autor da proposta apontam que 475 milhões de vertebrados são mortos anualmente nas estradas e rodovias brasileiras, ou seja, são 15 mortes por segundo e 1,3 milhão por dia (este dado não inclui animais domésticos). Segundo levantamento mais recente da UFLA, nos oito primeiros meses do ano de 2020, aproximadamente 250 milhões de animais haviam morrido nas estradas brasileiras. De acordo com o Observatório de Imprensa Avistamentos e Ataques de Onças (OIAA Onça), da Universidade Federal do Amazonas (Ufam), são 90 atropelamentos de onça por ano no Brasil. A situação é pior nos estados do Sudeste, onde estão 27% das rodovias brasileiras. A região concentra, em média, 40% dos atropelamentos de onças.



Este número alarmante pode ser ainda maior, visto que poucas rodovias brasileiras ainda são monitoradas.

Muitos fatores contribuem para esses dados no Brasil. Para começar, há muitos anos o país optou pela priorização do transporte rodoviário e, por consequência, temos uma imensa malha rodoviária com alta intensidade de fluxo. É a fórmula da tragédia: a maior biodiversidade do mundo se arriscando na travessia da quarta maior malha rodoviária. Além disso, ao se planejar e construir uma rodovia, não há o cuidado necessário para se buscar uma rota menos impactante de forma a diminuir ou eliminar os impactos negativos na fauna. Outras medidas também podem ajudar a mitigar riscos aos animais, como implementação de corredores ecológicos e passagens de fauna, redução de velocidade em pontos de maior ocorrência de travessias e a devida sinalização.

O projeto em análise e seus apensados buscam soluções para atacar este problema que agride a fauna brasileira diariamente. A ideia é tornar a imediata prestação de socorro obrigatória, por parte do condutor do veículo envolvido no atropelamento do animal. Para tanto, sugere-se a alteração do Código de Trânsito Brasileiro com inclusão de dispositivo que prevê infração gravíssima e pena de multa para quem deixar de comunicar o atropelamento para a autoridade competente. Embora alguns apensados recomendem a prestação de socorro diretamente pelo condutor ou por qualquer pessoa que testemunhe o fato, entendemos que muitas vezes a abordagem do animal ferido feita por pessoas não capacitadas e preparadas pode acarretar outro acidente.

Outrossim, acolhemos a sugestão para que o condutor causador do atropelamento, quando doloso, arque com os custos do tratamento do animal atropelado, até a sua plena recuperação.

Por fim, mantivemos a sugestão apresentada no substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transporte, que altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor que as empresas concessionárias de rodovias devem incluir ações de prevenção do atropelamento de animais e a prestação



de socorro aos animais atropelados. Com vistas a manter o equilíbrio econômico-financeiro das concessões vigentes, o texto possibilita que o concessionário reclame a revisão da tarifa de pedágio para implementação das ações em benefício da fauna.

Pelas razões expostas, apresento voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.362, de 2019, dos PLs 3.885/2019, 4.964/2019, 5.735/2019, 5.892/2019, 582/2021, 2.921/2021, 455/2022, 172/2023, 816/2023, 1.527/2023, 3.630/2023, 4.232/2023, 5.027/2023, apensados, e do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transporte, na forma do Substitutivo anexo, convidando meus nobres pares a aprovar este importante Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de novembro de 2023.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO APRESENTADO AOS PROJETOS DE LEI N^{os} 1.362/2019, 3.885/2019, 4.964/2019, 5.735/2019, 5.892/2019, 582/2021, 2.921/2021, 455/2022, 172/2023, 816/2023, 1.527/2023, 3.630/2023, 4.232/2023, e 5.027/2023.

Altera as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para dispor sobre a comunicação de atropelamento de animais à autoridade competente e a prestação de socorro das concessionárias de rodovias federais aos animais atropelados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o art. 304-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997, para tornar infração de trânsito a não comunicação de atropelamento de animal à autoridade com circunscrição sobre a via ou à autoridade policial, e introduz parágrafo único no art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para obrigar as concessionárias de rodovias a prestar socorro aos animais atropelados.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 304-A:

“Art. 304-A. Deixar o condutor envolvido em atropelamento de animal de comunicar o fato à autoridade com circunscrição sobre a via ou à autoridade policial:



Infração – gravíssima;

Penalidade – multa.

Parágrafo único. O condutor que, dolosamente, provocar o atropelamento de animal ficará obrigado a arcar com todos os custos relativos ao tratamento veterinário do animal até sua total recuperação. ”

Art. 3º O art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 37.

Parágrafo único. Nas concessões rodoviárias, as medidas previstas no inciso I deverão incluir ações de prevenção do atropelamento de animais e a prestação de socorro, pelo concessionário, aos animais atropelados.” (NR)

Art. 4º O custo decorrente das medidas necessárias para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, com redação dada por esta Lei, dá ensejo a que o concessionário reclame a revisão da tarifa básica de pedágio, se assim julgar necessário, com o intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2023.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.362, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.362/2019, e dos PL 3885/2019, PL 4964/2019, PL 5892/2019, PL 582/2021, PL 455/2022, PL 5735/2019, PL 172/2023, PL 3630/2023, PL 5027/2023, PL 2921/2021, PL 1527/2023, PL 816/2023, e PL 4232/2023, apensados, e do substitutivo adotado pela CVT, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Queiroz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Priante - Presidente, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Socorro Neri, Zé Trovão, Zé Vitor, David Soares, Ivoneide Caetano, Jorge Goetten, Juninho do Pneu, Leonardo Monteiro e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 1.362, DE 2019

(APENSADOS: 3.885/2019, 4.964/2019, 5.735/2019, 5.892/2019, 582/2021, 2.921/2021, 455/2022, 172/2023, 816/2023, 1.527/2023, 3.630/2023, 4.232/2023, e 5.027/2023)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para dispor sobre a comunicação de atropelamento de animais à autoridade competente e a prestação de socorro das concessionárias de rodovias federais aos animais atropelados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o art. 304-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997, para tornar infração de trânsito a não comunicação de atropelamento de animal à autoridade com circunscrição sobre a via ou à autoridade policial, e introduz parágrafo único no art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para obrigar as concessionárias de rodovias a prestar socorro aos animais atropelados.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 304-A:

“Art. 304-A. Deixar o condutor envolvido em atropelamento de animal de comunicar o fato à autoridade com circunscrição sobre a via ou à autoridade policial:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa.





Parágrafo único. O condutor que, dolosamente, provocar o atropelamento de animal ficará obrigado a arcar com todos os custos relativos ao tratamento veterinário do animal até sua total recuperação. ”

Art. 3º O art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.

37.

.....Parágraf
o único. Nas concessões rodoviárias, as medidas previstas no inciso I deverão incluir ações de prevenção do atropelamento de animais e a prestação de socorro, pelo concessionário, aos animais atropelados .” (NR)

Art. 4º O custo decorrente das medidas necessárias para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, com redação dada por esta Lei, dá ensejo a que o concessionário reclame a revisão da tarifa básica de pedágio, se assim julgar necessário, com o intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 5.571, DE 2023

(Dos Srs. Célio Studart e Clodoaldo Magalhães)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de omissão de socorro a animais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5027/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Célio Studart)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de omissão de socorro a animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 32-A:

“Art. 32 – A. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, ao animal abandonado, extraviado, ou ferido, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

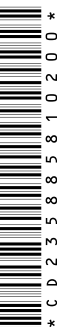
Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o previsto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Apesar dos recentes esforços legislativos em prol da ampliação das penalidades associadas a infrações contra o bem-estar animal, os maus-tratos infligidos a animais persistem como lamentável realidade no Brasil.



O presente projeto destaca-se ao propor a tipificação da omissão de socorro a animais em situações de abandono, extravio ou ferimento, quando a prestação de assistência seja possível sem risco pessoal. Notadamente, a atual legislação carece, por vezes, de disposições específicas que regulamentem a responsabilidade da sociedade diante de animais em estado de desamparo ou grave perigo.

A justificativa para esta proposição repousa na imperiosa necessidade de fomentar a empatia e o zelo para com os animais, reflexo da crescente conscientização social acerca da significativa importância de tratá-los com dignidade. A pena sugerida de detenção, variando de um a seis meses, ou multa, objetiva estabelecer um instrumento legal capaz de dissuadir a omissão diante de animais em risco, ao mesmo tempo em que instiga a busca por auxílio junto às autoridades públicas quando necessário.

O Parágrafo Único do Art. 32 – A amplia as penalidades nos casos em que a omissão resulta em lesão corporal grave ou morte do animal, sublinhando a gravidade desses desfechos e a necessidade de uma resposta legal proporcional à negligência.

Em virtude da crescente inquietação da sociedade brasileira acerca deste tema, roga-se o imprescindível apoio dos ilustres Parlamentares para a célere aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Célio Studart
PSD/CE



Dep. Clodoaldo Magalhães - PV/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998
Art. 32-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

PROJETO DE LEI N.º 2.634, DE 2024 (Do Sr. Fábio Teruel)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de serviços de assistência veterinária e resgate animal nas rodovias federais sob concessão da iniciativa privada e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5735/2019.



PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. Fábio Teruel)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de serviços de assistência veterinária e resgate animal nas rodovias federais sob concessão da iniciativa privada e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas concessionárias de rodovias federais são obrigadas a disponibilizar e manter ativos serviços de assistência veterinária e resgate animal em suas áreas de concessão, visando garantir pronto atendimento aos animais domésticos e silvestres feridos em ocorrências nas estradas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Animais domésticos: animais acostumados a viver com o ser humano, como resultado de processos de domesticação, adaptando seu comportamento às necessidades humanas;

II – Animais silvestres: animais que vivem livremente na natureza, sem a interferência humana.

Art. 3º Os serviços veterinários e de resgate deverão ser disponibilizados de forma permanente, abrangendo:

I - atendimento emergencial: intervenção rápida de profissionais treinados, incluindo veterinários e equipes de resgate, com os equipamentos e materiais necessários para socorrer animais domésticos e silvestres em situações de atropelamento e outras emergências que coloquem a vida dos animais em risco;

II – resgate: remoção segura do animal, transporte para tratamento veterinário e, se necessário, encaminhamento para abrigos ou centros de reabilitação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 01/07/2024 11:28:03.687 - MESA

PL n.2634/2024

Parágrafo único. Havendo a ocorrência de acidente envolvendo animais silvestres, a equipe veterinária deve notificar a autoridade local de controle de animais, a Polícia Ambiental e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), com objetivo de articular ações e promover o compartilhamento de informações.

Art. 4º As concessionárias deverão divulgar amplamente a existência desses serviços, incluindo informações nos painéis de sinalização das rodovias, nos sites e aplicativos relacionados à concessão.

Art. 5º Ocorrendo acidente com animais, o condutor do veículo envolvido está obrigado a parar, prestar assistência ou acionar imediatamente o Serviço de Atendimento ao Usuário da concessionária ou as autoridades competentes, como a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ambiental, o Ibama ou o Corpo de Bombeiros, sob pena de se configurar o crime previsto no art. 32, da Lei de Crimes Ambientais - Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º As concessionárias ficam obrigadas a registrar os dados sobre acidentes rodoviários envolvendo animais, os quais deverão ser encaminhados periodicamente ao órgão do poder executivo responsável para fins de estatística e implementação de políticas públicas voltadas à prevenção de acidentes dessa natureza.

Art. 7º A obrigação de disponibilização de serviços veterinários e de resgate pelas concessionárias de rodovias federais se aplica inclusive aos contratos de concessão vigentes ao tempo da promulgação desta lei, mediante o devido reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, se necessário.

Art. 8º O descumprimento desta lei sujeitará a concessionária a multas e outras penalidades previstas em contrato e na legislação vigente.

Art. 9º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de 3 (três) meses.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor 6 (seis) meses após a sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 01/07/2024 11:28:03.687 - MESA

PL n.2634/2024

JUSTIFICATIVA

A presença de animais nas rodovias é uma realidade com a qual os motoristas frequentemente se deparam e os acidentes nas estradas envolvendo animais são uma preocupação significativa em muitas regiões do mundo, incluindo o Brasil. Esses incidentes frequentemente resultam em danos tanto para os animais quanto para os motoristas e passageiros dos veículos envolvidos.

Animais, como bovinos, equinos, animais silvestres e domésticos, podem cruzar estradas por várias razões, como busca por alimentos, água, ou devido a desmatamentos que alteram seus habitats naturais. Os acidentes com animais podem causar danos aos veículos, ferimentos graves ou até a morte de seus ocupantes e, muitas vezes, resultam em morte ou ferimentos graves para os animais envolvidos. Além do impacto direto nos animais e nas pessoas, esses acidentes também têm implicações ambientais, especialmente quando envolvem espécies ameaçadas de extinção ou áreas de conservação.

Se, por um lado, os protocolos para atendimento das pessoas vitimadas em acidentes nas estradas são claros e uma questão já resolvida, é importante que sejam também disponibilizados serviços veterinários nas estradas para garantir que esses animais vítimas de atropelamentos e outras emergências recebam atendimento adequado o mais rápido possível, minimizando seu sofrimento e promovendo seu bem-estar.

A preocupação com o bem-estar dos animais é um tema de crescente importância em todo o mundo, refletindo uma mudança cultural e ética na forma como os seres humanos interagem e cuidam dos animais. A crescente conscientização e esforços para melhorar o bem-estar dos animais, está fundamentada em considerações éticas e no reconhecimento da ciência, que já esclareceu e classificou os animais não-humanos como seres sencientes, ou seja, que possuem capacidade de sentir.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 01/07/2024 11:28:03.687 - MESA

PL n.2634/2024

Nesta medida, o presente projeto determina que as empresas concessionárias de rodovias federais disponibilizem de forma permanente assistência veterinária e serviços especializados de resgate animal em suas áreas de concessão, para que sejam acionados em casos de acidentes e garantam pronto atendimento aos animais feridos nessas ocorrências. Com equipes profissionais prontas e preparadas para agir e com os equipamentos e materiais necessários, será possível resgatar animais feridos de forma mais eficiente, reduzindo seu sofrimento, ao fornecer tratamento adequado o mais rápido possível, e também minimizando o risco de colisões e acidentes.

As concessionárias de rodovias têm o dever de zelar pela segurança e qualidade dos serviços prestados. Incluir a obrigação de serviços veterinários em suas concessões é uma medida que demonstra responsabilidade social e ambiental.

É importante ressaltar que as concessionárias de rodovias, como prestadoras de serviços públicos, são submetidas à responsabilidade civil objetiva. Isso significa que elas respondem pelos danos causados aos usuários da rodovia, independentemente de culpa, seja por ação ou omissão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou esse entendimento, aplicando o Código de Defesa do Consumidor (CDC) às relações entre as concessionárias e os usuários. Portanto, a obrigação de indenizar decorre diretamente da atividade econômica desenvolvida pela concessionária, especialmente em casos como acidentes causados por animais na pista ou falhas na prestação do serviço.

Sob outro aspecto, a divulgação da existência de serviços veterinários nas rodovias prevista pelo projeto também contribuirá para não apenas orientar, mas também conscientizar os usuários sobre a importância de proteger os animais e adotar medidas preventivas.

A inclusão dessa obrigação na legislação garantirá que os serviços veterinários sejam parte integrante do sistema de concessões de rodovias federais, evitando lacunas e ampliando o dever de cuidado que os humanos devem ter para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 01/07/2024 11:28:03.687 - MESA

PL n.2634/2024

com os animais. Portanto, é de fundamental importância abordar os acidentes nas estradas envolvendo animais de maneira abrangente e coordenada, de forma a proteger tanto as pessoas como os animais, visando à segurança e o bem estar de todos os envolvidos e à conservação da biodiversidade.

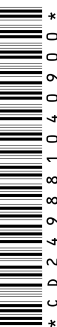
Ao fazer menção a animais domésticos e silvestres o projeto define que as equipes de atendimento deverão estar capacitadas e treinadas para as diversas situações possíveis, como o correto manuseio de animais silvestres considerados de alto risco para raiva, bem como para garantir que os animais sejam tratados e contidos de forma segura para evitar mais estresse ou ferimentos.

Em síntese, o projeto visa proteger os animais, melhorar a segurança nas estradas e reforçar o compromisso das concessionárias com o bem-estar da comunidade e do meio ambiente.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de junho de 2024.

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>**PROJETO DE LEI N.º 258, DE 2025****(Do Sr. Delegado Bruno Lima)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o art. 304-A, que dispõe sobre o crime de omissão de socorro a animais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-455/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o art. 304-A, que dispõe sobre o crime de omissão de socorro a animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 304-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tipificar a omissão de socorro a animais em situação de grave e iminente perigo.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 304-A:

“Art. 304-A. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do sinistro, de prestar imediato socorro a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

§ 1º A comunicação à autoridade competente deverá ser realizada de forma imediata, podendo ser feita por qualquer meio disponível, como telefone, aplicativos de emergência ou presencialmente.



§ 2º A pena prevista neste artigo não impede a aplicação de sanções administrativas ou civis decorrentes da conduta descrita.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa preencher uma lacuna importante no ordenamento jurídico brasileiro ao tipificar como crime a omissão de socorro a animais em situação de grave e iminente perigo, incluindo esta conduta no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Trata-se medida necessária diante do crescente reconhecimento da proteção aos animais como um valor essencial à sociedade contemporânea.

Atualmente, a omissão de socorro prevista no art. 304 do CTB limita-se às situações envolvendo pessoas. No entanto, é amplamente sabido que os animais, sejam eles silvestres, domésticos ou domesticados, também são vulneráveis a acidentes e violências no trânsito, muitas vezes resultando em sofrimento severo e desnecessário devido à falta de assistência imediata por parte dos condutores envolvidos.

A ausência de uma previsão legal específica para os casos de omissão de socorro a animais fomenta a impunidade e fragiliza a efetividade das normas de bem-estar animal e responsabilidade social.

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna e de impedir práticas que submetam os animais à crueldade. Nesse contexto, a omissão de socorro a animais em situações de perigo ou sofrimento intenso deve ser compreendida como uma forma de negligência que contraria este preceito constitucional, exigindo a intervenção legislativa para coibi-la de maneira clara e efetiva.



A proposta de introdução do art. 304-A no CTB reflete a evolução dos valores sociais em relação à proteção dos animais e busca assegurar que condutores de veículos automotores tenham o dever legal de agir, seja diretamente ou por meio de comunicação imediata às autoridades competentes, quando se depararem com animais feridos em decorrência de sinistros.

Portanto, esta previsão legal não apenas reforça o compromisso com o bem-estar animal, mas também promove a conscientização social sobre a responsabilidade individual e coletiva no trânsito.

Vale ressaltar que a inércia diante de situações de socorro a animais também pode acarretar riscos indiretos à segurança pública. Animais feridos e abandonados em vias podem provocar novos acidentes ou intensificar situações de perigo a outros condutores e pedestres. Assim, a obrigatoriedade de prestação de socorro, nos moldes propostos, contribui também para a melhoria da segurança viária.

A tipificação penal proposta neste projeto de lei está em consonância com princípios básicos do Direito Penal, como a necessidade e a proporcionalidade. A pena de detenção de seis meses a um ano, ou multa, é compatível com o grau de reprovação da conduta e busca coibir comportamentos negligentes sem incorrer em punição desproporcional.

A proposta também prevê a possibilidade de comunicação às autoridades por diversos meios, como telefone ou aplicativos de emergência, facilitando o cumprimento do dever legal. Essa previsão é essencial para adaptar a norma à realidade tecnológica atual, garantindo a efetividade de sua aplicação.

Cumprе destacar que a população brasileira tem demonstrado crescente preocupação com questões relacionadas ao bem-estar animal, conforme evidenciado por várias iniciativas populares e campanhas de conscientização. A aprovação deste projeto de lei representa uma resposta



positiva a essa demanda social, reforçando o compromisso do Poder Legislativo com uma sociedade mais justa, empática e responsável.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na legislação brasileira, alinhando-a aos valores de proteção animal e à busca por um trânsito mais seguro e humano.

Sala das Sessões, de de 2025.

Delegado Bruno Lima

Deputado Federal

PP/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE
1997**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/
1997/lei-9503-23-setembro-1997-
372348-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro-1997-372348-norma-pl.html)

FIM DO DOCUMENTO